



## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Municipal de São Cristóvão, instituída pela Portaria nº. 08/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PINTURA GERAL (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS) DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO CRISTÓVÃO, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade de contratação de empresa especializada para pintura geral do prédio da câmara municipal;

*Considerando* que a pintura geral do prédio desta Casa Legislativa destina-se a manutenção e conservação do bem imóvel;

*Considerando* que a pintura geral do prédio desta Casa Legislativa não se refere a parcelas de uma mesma obra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

FOLHA Nº 65



**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **CAUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PINTURA GERAL (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS) DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO** e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, concomitantemente com o art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **CAUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 32.146,24 (trinta e dois mil, cento e quarenta e seis mil e vinte e quatro centavos) para a contratação de empresa especializada para pintura geral (com fornecimento de materiais) do prédio da Câmara Municipal de São Cristóvão.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.




As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1001 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
- Ação: 2002 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
- Class. Econômica: 3390390000 - OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
- Fonte de Recursos: 10010000 - Recursos Ordinários

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, Presidente da desta Casa Legislativa, para apreciação e posterior ratificação.

São Cristóvão/SE, 30 de dezembro de 2021.

  
Antonio Pedro Sobral Cardoso  
Presidente


  
Carla Raimundo Santos  
Secretária

  
Hilton Rodrigues Santos  
Membro

**RATIFICO.**

**Em 30 de Dezembro de 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

  
Lucas Diego Prado Barreto Santos  
Presidente da Câmara de São Cristóvão